

# ILICITUDE DA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS ORIUNDOS DE PROCESSOS SEM CONSENTIMENTO

## ILLEGALITY OF DISCLOSING PERSONAL DATA FROM PROCEEDINGS WITHOUT CONSENT

**Michel Maesano**

Promotor de Justiça e coordenador adjunto do Núcleo de Crimes Cibernéticos do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Processual Civil e em *Cyber Threat Intelligence* (Idesp/Daryus). Pós-graduando em Perícia Digital e Computação Forense e em Direito Digital, *Cybersecurity* e Inteligência Artificial  
E-mail: michelmancuelho@mpms.mp.br

Recebido em: 18/6/2024 | Aprovado em: 21/6/2024

**Resumo:** Este artigo versa sobre a proteção de dados pessoais coletados de processos judiciais. Busca definir como a legislação regulamenta o tratamento e utilização de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Sistema de proteção de dados pessoais. Dados pessoais. Processos judiciais.

**Abstract:** *This article is about the protection of personal data collected from legal proceedings. It seeks to define how legislation regulates the processing and use of personal data.*

**Keywords:** *Personal data protection system; personal data; court proceedings.*

**Sumário:** Introdução. 1. Sistema protetivo de dados pessoais. 2. Âmbito de proteção dos dados pessoais. 3. Categorias dos dados. 3.1. Dados pessoais x dados pessoais sensíveis. 3.2. Tratamento sensível de dados pessoais. 3.3. Dado anonimizado. 4. Regime jurídico. 4.1. Direitos conferidos ao titular. 4.2. Critério da finalidade. 4.3. Hipóteses autorizadoras. 5. Publicidade processual e proteção de dados pessoais. 6. Direito processual de registro unilateral do ato. 7. Necessidade de consentimento para finalidades específicas de utilização do dado pessoal. 8. Consequências jurídicas do descumprimento. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) transformou profundamente as relações sociais e jurídicas. Impulsionou uma corrida pelos dados pessoais, vistos como objetos de valor no mercado, e uma sociedade cada vez mais hiperconectada, fenômenos que se retroalimentam. É o cenário perfeito para possíveis violações de dados pessoais.

Há insegurança jurídica sobre os dados pessoais contidos em processos judiciais. Como se fossem coisa de ninguém, é comum que tais dados sejam transformados em postagens e divulgações, nas quais membros do Ministério Público, magistrados, partes, peritos e outros atores processuais são expostos em trechos de mídias que, por vezes, tornam-se conteúdos virais.

Dois aspectos agravam essa cultura no tratamento de dados pessoais contidos em processos judiciais: a manutenção da mentalidade do processo físico, mesmo diante da sua digitalização, e alterou-se o suporte de armazenamento da informação, do físico ao eletrônico, sem se ater que isso deveria impactar na forma de proteção desses dados.

Além disso, a evolução tecnológica passou a permitir que a coleta desses dados seja bastante simplificada, seja por meio de aparelhos, como *smartphones*, seja via *software*.

Desse modo, o presente trabalho revela a forma pela qual as pessoas envolvidas nos processos judiciais, a exemplo de partes, promotores de Justiça, magistrados, peritos e testemunhas, ou mesmo terceiros cujos dados ali podem ser encontrados, veem diuturnamente seus dados pessoais e sua imagem serem tratados e divulgados na internet por meio das redes sociais, comprimindo os limites da privacidade e intimidade.

O problema proposto é definir o alcance da proteção dos dados pessoais contidos em processos judiciais, investigando o regime jurídico e os contornos legais dos atos de coleta, tratamento e divulgação de tais dados para fins não processuais.

## 1. SISTEMA PROTETIVO DE DADOS PESSOAIS

O assento constitucional do *sistema protetivo de dados pessoais* encontrava-se amparado primordialmente no art. 5º, X, da Constituição Federal, ao dizer que são invioláveis “a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

Contudo, a *autonomia* do sistema protetivo de dados pessoais passou a ser expressa no art. 3º, III, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet, MCI), ao dispor em incisos distintos a *proteção de dados pessoais e o direito geral à privacidade*: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”.

A Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) reconheceu o direito à autodeterminação informativa (art. 2º, II) e regrou a utilização de dados pessoais.

Com a Emenda Constitucional 115/2022, ficaram claras a proteção e a autonomia dos dados pessoais. Assegurou, “nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, *inclusive nos meios digitais*” (art. 5º, LXXIX, grifo nosso). Também definiu que compete à União organizar administrativamente e legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais (arts. 21, XXVI, e 22, XXX, da CF).

O STF já assentou que “a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos”<sup>1</sup>.

Assim, o direito à proteção de dados pessoais não se confunde com a intimidade e a privacidade, embora sirva de meio para proteger esses e outros direitos fundamentais.

Com papel preponderante, a LGPD estabelece normas para coleta, compartilhamento e tratamento dos dados pessoais, direitos básicos dos titulares dos dados pessoais<sup>2</sup>.

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <[https://www.portaldaprivacidade.com.br/wp-content/uploads/2020/11/stf\\_.pdf](https://www.portaldaprivacidade.com.br/wp-content/uploads/2020/11/stf_.pdf)>. Acesso em: 4 maio 2024.

2 TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada artigo por artigo. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 12.

A proteção dos dados pessoais abrange inclusive dados armazenados em suportes físicos (não digitais) e independem de transitarem pela internet. O art. 1º da LGPD diz que a lei tutela o tratamento dos dados pessoais “inclusive nos meios digitais”:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Percebe-se o quão amplo é o escopo da LGPD.

Mas é certo que, com o desenvolvimento da capacidade de processamento de dados, a evolução da capacidade de armazenamento e análise de dados em massa, bem como o surgimento de aplicações de compartilhamento de informações, que mantêm disponíveis os dados por tempo ilimitado, *ampliou-se a superfície de exposição das pessoas* e, conseqüentemente, a superfície de ataques e lesões aos direitos da intimidade, à honra, de imagem, entre outros.

Essa ampliação significativa da *superfície de exposição dos dados pessoais* é tutelada por normas de direito material, a exemplo da LGPD. Não é tutelada pelas normas processuais, que trabalham exclusivamente com o binômio publicidade-segredo de justiça.

Em torno desses diplomas (LGPD e MCI), ainda orbitam várias normas esparsas que já cuidavam da proteção de dados pessoais, como a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, LAI), o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil (arts. 11 e seguintes).

## **2. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

A pessoa natural a que se refere o dado pessoal é titular do direito à sua proteção. Conforme conceito legal, titular é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (art. 5º, V, da LGPD).

De outro lado, as regras obrigam todos a respeitarem a proteção conferida aos dados do titular. Intencionalmente, a norma é ampla, para

abranger “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio” (art. 3º da LGPD).

Em diversas situações, a pessoa natural é agente de tratamento do dado pessoal e, deste modo, responsável pela garantia de proteção do dado, como no exemplo citado pela doutrina: “quando uma família realiza a contratação de uma empregada doméstica: é um claro exemplo de uma pessoa física que tem o papel de controlador no tratamento dos dados trabalhistas de um funcionário”<sup>3</sup>.

Por tratamento, entende-se “*toda operação realizada com dados pessoais*”. O texto legal traz rol exemplificativo: “*coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;*” (art. 5º, X, da LGPD, grifo nosso).

A lei, ao reger o *tratamento de dados*, valeu-se corretamente do verbo *tratar*, com conteúdo semântico de “ser responsável por”; “cuidar de”; “lidar com”; “valer-se de”; “usar”; “manusear”<sup>4</sup>. Logo, a LGPD “protege dados pessoais em quaisquer formas de sua utilização”<sup>5</sup>.

Assim, todas as pessoas naturais são titulares do direito à proteção. E o dever de respeito à LGPD é imposto a todos que lidam com dados pessoais alheios.

A relação jurídica que se estabelece entre o titular dos dados e aquele que trata o dado é de direito material e envolve a tutela deste direito fundamental autônomo.

Os contornos do regime jurídico de proteção dos dados dependem da categoria do dado.

3 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 30.

4 TRATAR. In: IDICIONÁRIO Aulete (Dicionário Caldas Aulete *On-Line*). Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, [20--]. Disponível em: <<https://aulete.com.br/tratar>>. Acesso em: 4 maio 2024.

5 CARVALHO, Fernanda Potiguara. **Desafios da anonimização**: um framework dos requisitos e boas práticas para compliance à LGPD. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p. 56.

### 3. CATEGORIAS DOS DADOS

#### 3.1. Dados pessoais x dados pessoais sensíveis

*Dado pessoal* é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I, da LGPD).

Já o *dado pessoal sensível* consiste no:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou *biométrico*, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II, da LGPD, grifo nosso).

O *dado biométrico* é considerado dado pessoal sensível.

A biometria é disciplina que emprega técnicas para estabelecer a identidade de um indivíduo *segundo atributos* físicos, químicos ou comportamentais<sup>6</sup>. Portanto, envolve voz, imagem e qualquer outro dado humano que individualize um indivíduo: “a biometria consiste na aplicação de métricas a atributos biológicos, para fins de aferição e identificação de um indivíduo”<sup>7</sup>.

O art. 4º, item 14, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho define dados biométricos como “dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente *imagens faciais* ou dados dactiloscópicos” (grifo nosso).

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, II, do Decreto 10.046/2019 (Governança de Dados): “atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais

6 MONDACA, Boris Andrés Lucero; MORA, Marco; MUÑOZ-QUEZADA, María Teresa; SARACINI, Chiara. Aspectos éticos del uso de identificadores biométricos. *Acta bioethica*. Santiago, v. 26, n. 1, mai. 2020, p. 43-50. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1726-569X2020000100043&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2020000100043&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 1º maio 2024.

7 GOGONI, Ronaldo. O que é biometria? Os 6 tipos mais usados na tecnologia. In: TECNOBLOG. **TB Responde, Antivírus e segurança**, jan. 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-biometria-tecnologia/>>. Acesso em: 1º maio 2024.

dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o *formato da face*, a voz e a maneira de andar” (grifo nosso).

Os registros audiovisuais (gravações), por conterem dado de voz e imagem de pessoas, são considerados dados sensíveis.

A classificação dos dados independe da fonte de coleta ou de serem os dados públicos. “Os dados pessoais podem ser coletados para tratamento de várias maneiras e em vários cenários”<sup>8</sup>.

### 3.2. Tratamento sensível de dados pessoais

Outra categoria de dados estabelecida pela LGPD diz respeito aos *dados pessoais* propriamente ditos cujo tratamento *possa causar dano* ao titular ou mesmo *revelar dados pessoais sensíveis*.

Nesse caso, o art. 11, § 1º, da LGPD outorga ao dado pessoal proteção reforçada, ou seja, o mesmo regime jurídico do dado pessoal *sensível*:

Art. 11. [...] § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Sobre o ponto, a IX Jornada de Direito Civil editou o Enunciado 690: “A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no § 1º do art. 11 da LGPD”<sup>9</sup>.

### 3.3. Dado anonimizado

Conceito importante é a categoria do dado anonimizado: “dado relativo a titular que *não* possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (art. 5º, III, da LGPD).

“A antítese do conceito de dado pessoal seria um dado anônimo, ou seja, aquele que é incapaz de revelar a identidade de uma pessoa”<sup>10</sup>.

8 DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD**. São Paulo: Labrador, 2020, p. 40.

9 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 690 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso em: 4 maio 2024.

10 BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**.

Dados anonimizados são os que, por meio de técnicas, como a criptografia, não permitam a identificação de uma pessoa. Citamos a seguir uma forma simples de anonimizar o dado pessoal em texto claro: “J.S., CPF \*\*\*, com endereço na \*\*\*”.

Os dados anonimizados não são protegidos pela LGPD. A razão é que não individualizam o titular. Incapazes que são de ampliar a exposição do indivíduo, não interferem em intimidade, vida privada, imagem, honra e outros direitos da personalidade. Por óbvio, o seu compartilhamento é livre. Mas, caso o processo de anonimização possa ser revertido, será considerado dado pessoal (art. 12 da LGPD). Isso ocorre quando o dado, apesar de anonimizado, puder individualizar a pessoa por inferências ou aplicação de esforço razoável.

## 4. REGIME JURÍDICO

### 4.1. Direitos conferidos ao titular

O sistema protetivo de dados pessoais confere ao titular do dado (i) direito à informação, (ii) direito de controle e (iii) direito à responsabilização, ao passo que impõe aos demais (iv) obrigações de abstenção (art. 18 da LGPD).

Demarcam-se os limites da coleta e utilização de dados pessoais alheios, que somente são legítimas dentro de hipóteses legais autorizadas. Assim, “o tratamento de dados pessoais não poderá ser realizado sem que haja uma base normativa que o autorize”<sup>11</sup>.

O *direito à informação* compreende o “direito de informação sobre a coleta (quando, o quê, como e por quem o dado pessoal foi coletado); direito de informação acerca dos responsáveis pelo banco de dados”, “direito de ciência da finalidade do tratamento dos dados pessoais”, e o “direito de informação sobre a divulgação dos dados pessoais a terceiros”<sup>12</sup>.

---

São Paulo, ano 21, n. 53, jan.-mar. 2020, p. 191-201. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662>>. Acesso em: 4 maio 2024.

11 JOELSONS, Marcela. **Lei Geral de Proteção de Dados**: fronteiras do legítimo interesse. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 6.

12 ZANON, João Carlos; ANTUNES, Thiago Silveira; MÉO, Letícia Caroline. Mecanismos processuais para tutela da privacidade e dos dados pessoais a partir do LGPD. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (coord.). **Proteção de dados pessoais no Brasil**: Uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



Por *direito de controle* entende-se o direito de controlar as finalidades de utilização do dado e de “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido” (art. 7º, X, do MCI). Inclui o direito de retificação; o direito de anotação; o direito de apagamento ou ao esquecimento; o direito de bloqueio; e o direito de saída.<sup>13</sup>

O *direito à abstenção* tem uma conotação preventiva. Confere ao titular o direito de opor-se ao tratamento dos seus dados, impedir e revisar decisões e exigir o tratamento confidencial de seus dados.<sup>14</sup>

Já o *direito à responsabilização* confere ao titular ou ao órgão legitimado o direito de sancionar pelo descumprimento das normas e obter a reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.<sup>15</sup>

## 4.2. Critério da finalidade

A lei trabalha com o critério da *finalidade*. A coleta e o tratamento de dados pessoais, quando autorizados, ficam *circunscritos* à finalidade que justificou o tratamento. Não é possível dar ao dado outro propósito, outra destinação.

Essa diretriz norteia toda a LGPD, conforme art. 6º, I e II:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - *finalidade*: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - *adequação*: compatibilidade do tratamento com as *finalidades* informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; (grifo nosso)

O consentimento, quando for a hipótese autorizadora do uso do dado, legitima o tratamento dos dados pessoais “para uma *finalidade determinada*” (art. 5º, XII, da LGPD, grifo nosso). E mais: “O consentimento deverá referir-se a *finalidades determinadas*, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas” (art. 8º, § 4º, grifo nosso).

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> Em sentido similar: *Ibid.*

Pelo critério da necessidade, há uma “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de *suas finalidades*” (art. 6º, III, da LGPD, grifo nosso).

Dessa forma, *finalidade, adequação e necessidade* são critérios legais que demarcam os *contornos da utilização lícita do dado*, quando o tratamento for autorizado.

*Não existe uma finalidade genérica.* O dado pessoal não é um objeto, mas um direito que integra a personalidade da pessoa natural.

É ilícito o uso dos dados fora desses limites, conforme o art. 7º, VIII, “b”, do MCI.

### **4.3. Hipóteses autorizadoras**

As hipóteses autorizadoras da coleta e tratamento de dados estão elencadas no art. 7º, em relação aos dados pessoais, e no art. 11, para os dados pessoais sensíveis.

Segundo o Enunciado 689 da IX Jornada de Direito Civil: “Não há hierarquia entre as bases legais estabelecidas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)”<sup>16</sup>. O raciocínio é que, desde que haja um suporte fático previsto em lei, o tratamento é possível *naquela específica finalidade*.

Todavia, a lei confere *proteção mais rígida* aos dados pessoais sensíveis, no que se inserem a imagem e a voz. O rol de hipóteses autorizadoras do tratamento sem consentimento é menor. Mesma proteção legal é estendida aos dados pessoais propriamente ditos cujo tratamento possa causar dano ao titular, nos termos do art. 11, § 1º, da LGPD (tópico 3.2).

O consentimento é hipótese que autoriza o tratamento e a divulgação dos dados pessoais (art. 7º, I) e dos dados pessoais sensíveis (art. 11, I), desde que respeitadas as *finalidades especificadas no ato de consentimento*. Ele deve se dar por escrito em manifestação livre, informada e inequívoca (arts. 5º, XII, e 8º da LGPD).

---

16 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 689 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso em: 4 maio 2024

## 5. PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A publicidade processual em nada conflita com a proteção de dados pessoais, em especial dados pessoais sensíveis: são regimes jurídicos distintos.

Ainda que a publicidade seja a regra, a restrição da publicidade processual não é novidade. Como todo direito, o princípio da publicidade não é absoluto, e sempre há ressalva das situações de tutela da intimidade (art. 5º, X, da CF).

O que chamamos sem rigor técnico de “segredo de justiça” nada mais é do que a restrição do alcance da publicidade processual para determinados fins e pessoas por meio de *critérios de direito processual*.

As normas processuais declaram que “os atos processuais são públicos” (art. 189 do CPC; art. 792 do CPP; art. 770 da CLT). Ou seja, a publicidade diz respeito exclusivamente aos “atos processuais”; e não aos dados pessoais. Esta é uma distinção relevante: são categorias jurídicas distintas.

Decorrem as seguintes conclusões: a) publicidade processual e proteção de dados pessoais são regimes jurídicos diversos; b) a publicidade do processo diz respeito ao ato processual, não envolve os dados pessoais fora do processo.

Como vimos, não basta ter acesso ao dado. É necessário que o consentimento, quando concedido, abranja as finalidades de sua utilização.

Mesmo sendo o ato processual público, a coleta de dados pessoais e os ulteriores tratamentos devem ter fulcro legal, para finalidades autorizadas.

Cada vez mais essa diferenciação é relevante.

Processos judiciais envolvem dados sobre doenças, enfermidades e situações traumáticas ou constrangedoras, como ações movidas contra planos de saúde ou ações indenizatórias. Em processos criminais, encontramos certidões de antecedentes criminais e depoimentos sobre situações delicadas. E os próprios dados pessoais sensíveis de imagem e voz.

Antes do fenômeno de digitalização extrema da vida, tais dados, embora em processos públicos, ficavam circunscritos ao limite natural do

processo físico. Atualmente, há uma tendência equivocada de se entender esses dados como coisa de ninguém.

A finalidade de os dados pessoais estarem no processo é o exercício regular dos direitos de ação e de defesa naquele processo. Qualquer alteração nessa finalidade deve respeitar a LGPD.

Quando circunscritos ao processo, tais dados nem sempre implicam segredo de justiça.

Todavia, a coleta e a divulgação desses dados para *outros fins*, não processuais, ampliando para um incontável número de pessoas o conhecimento da informação, comprometem a privacidade das pessoas a que se refere o dado.

Exemplo ilustrativo são os dados pessoais contidos em cartórios públicos, como certidões de casamento, pactos antenupciais e atos negociais. Apesar de acessíveis ao público *para determinados fins*, como tomada de decisão e análise de situações jurídicas, os atos de tratamento para outros fins devem respeitar a LGPD.

A divulgação sem consentimento dos dados pessoais extraídos de atos processuais *amplia* ilicitamente a *superfície de exposição do indivíduo*.

Tais problemas jurídicos, ignorados pela realidade da massificação da informação, há muito são objeto de preocupação pela doutrina.

Em obra clássica, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco já advertiam que a ofensa a direitos da personalidade pode decorrer de uma aplicação equivocada do princípio da publicidade:

Aliás, toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas vêem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da

Justiça através de pressões impostas a todos os figurantes do drama processual.<sup>17</sup>

Sob o prisma constitucional, André Ramos Tavares acentua que “o excesso de publicidade pode violar o direito de intimidade dos magistrados”. Conclui que há situações em que “a publicidade excessiva pode ser tão ou mais perigosa que o próprio sigilo”<sup>18</sup>.

## 6. DIREITO PROCESSUAL DE REGISTRO UNILATERAL DO ATO

O § 5º do art. 367 do CPC diz que a audiência poderá ser “gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, *observada a legislação específica*” (grifo nosso). Já o § 6º desse artigo autoriza a gravação “diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial”.

As normas processuais que autorizam as partes a realizarem a gravação unilateral de audiências (art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC) *não possuem qualquer relação* com a regra da publicidade processual. Esse é um direito processual conferido à parte, e não a terceiros que assistem o ato, de registrar os atos para *fins endoprocessuais*.

É indevida a invocação desses fundamentos legais para a divulgação de imagens e vídeos extraídos do processo judicial. São, isto sim, *direitos processuais das partes* de realizar registros digitais de atos do processo (moderna forma de tomar notas e apontamentos).

De todo modo, as regras processuais que versam sobre a publicidade do processo ou o direito de realizar registros unilaterais não podem dispor de relações jurídicas de direito material acerca da proteção dos dados pessoais.

A norma processual não poderia reger atos fora do delineamento da *relação jurídica processual*. Isso porque, se assim o fizesse (e não faz, frise-se), estaria a dispor sobre relação jurídica diversa. Essa relação jurídica diversa é relação de direito material, o *direito subjetivo* do titular do dado pessoal.

17 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70.

18 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 712.

Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco, o escopo da norma processual é tratar do processo enquanto método de trabalho para pacificação social, nada mais:

Norma processual é, portanto, todo preceito jurídico regulador do exercício da *jurisdição* pelo Estado, da *ação* pelo demandante e da *defesa* pelo demandado – três atividades que se desenvolvem em um só ambiente comum, ou mediante um só método de trabalho, que é o processo.<sup>19</sup>

O STF acabou por reconhecer que seria *ilícita* a gravação de atos do processo para divulgação externa.

Ao conceder a ordem em *habeas corpus*, afirmou que não é crime de desobediência a gravação de som feita pela parte sem autorização do juízo, mas *desde que* a finalidade seja a utilização do dado exclusivamente dentro do processo. Frise-se, sem divulgação fora dos autos:

[...] 8. É juridicamente plausível a pretensão da defesa, mormente se levada em conta a demonstração, pelo que se tem nos autos, de que *não houve tentativa de divulgação da audiência fora dos autos*, bem como o fato de as gravações terem sido juntadas no bojo da persecução penal como meio exclusivo de garantir a ampla defesa do paciente, a indicar, salvo melhor juízo, a atipicidade da conduta praticada. [...] <sup>20</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, o direito processual conferido à parte de realizar registros unilaterais de atos do processo (art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC) ou a publicidade processual não autorizam a coleta e o tratamento de dados pessoais *para fins extraprocessuais*.

## 7. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PARA FINALIDADES ESPECÍFICAS DE UTILIZAÇÃO DO DADO PESSOAL

O sistema protetivo de dados pessoais estabelece os contornos da utilização lícita dos dados pessoais. O direito à proteção dos dados pessoais é direito fundamental autônomo (ADI 6.387). Dados pessoais integram os

19 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 68.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus 193.515. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 12 mai. 2021. Brasília, 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20193515%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20193515%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 4 maio 2024.

direitos da personalidade, constituem um patrimônio individual, um ativo inviolável, o qual inclusive pode possuir expressão econômica para fins sucessórios<sup>21</sup>.

Toda coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de um indivíduo *ampliam a superfície de exposição do titular* do dado, reduzem o alcance da proteção da intimidade e vida privada, comprometem de alguma forma a privacidade.

Daí porque o dado anonimizado não é protegido: é incapaz de ampliar a exposição do indivíduo, não interfere na intimidade, vida privada, imagem, honra e em outros direitos da personalidade.

O ato de levar o dado pessoal ao conhecimento de um número maior de pessoas, por meio de postagens em redes sociais ou outra forma de disponibilização dos dados, *amplia a superfície de exposição do titular do dado*.

Essa ampliação da *superfície de exposição dos dados pessoais* é tutelada por normas de direito material, a exemplo da LGPD. Não é tutelada pelas normas processuais, cujo escopo é limitado ao regramento da relação jurídico-processual. Assim, trabalham exclusivamente com o binômio publicidade-segredo de justiça.

Imagem e voz são *dados pessoais sensíveis*, pois identificam o indivíduo por seus atributos físicos, biológicos e comportamentais.

O tratamento do dado pessoal sensível exige: ou o consentimento “de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (art. 11, I, da LGPD); ou o enquadramento em alguma das hipóteses legais de tratamento sem consentimento (art. 11, II).

Somente é lícito o tratamento do dado pessoal sensível *sem consentimento* nas hipóteses listadas pelo art. 11, II, da LGPD: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória; b) execução de políticas públicas pela administração pública; c) realização de estudos por órgãos de pesquisa; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde por profissionais ou serviços

21 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso em: 4 maio. 2024.

da saúde; g) prevenção de fraudes e garantia da segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

O problema jurídico objeto do presente artigo consiste na coleta e no tratamento de dados pessoais sensíveis por meio da utilização e divulgação em redes sociais de voz e imagem extraídas dos processos judiciais.

Como se viu, a coleta dos dados pode ser feita de diversas formas, e isso não desnatura seu regime jurídico de proteção. Trata-se de dado sensível: quer por se tratar de dado biométrico (art. 5º, II), quer pelo fato de poder causar dano ao titular (art. 11, § 1º, da LGPD).

Nesse caso, somente seria lícito o tratamento dos dados – assim entendida a utilização, a reprodução, a transmissão, o armazenamento, a modificação ou a difusão – mediante o prévio e específico consentimento para as finalidades referidas, vale dizer, divulgação em redes sociais. Não há suporte jurídico para o tratamento nas demais hipóteses.

Como se sabe, “o tratamento de dados deve obedecer a finalidades específicas e justificadas, sob pena de não ser lícito o seu tratamento”<sup>22</sup>.

Além disso, a LGPD proíbe que dados pessoais sejam utilizados em prejuízo do titular. Segundo seu art. 21: “Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo”.

O dispositivo reconhece que dados pessoais muitas vezes necessitam ser fornecidos pelo titular para o exercício regular de direito, como a atuação em processo judicial, seja como parte, testemunha, promotor de Justiça ou magistrado.

Nessas situações, tais dados não podem ser utilizados em prejuízo do seu titular:

Desse modo, os dados pessoais informados pelo titular em um boletim de ocorrência ou processo judicial, por exemplo, não podem ser utilizados para prejudicá-lo, uma vez que os mesmos foram informados ou se tornaram

---

22 RAMOS, Mariana Pinto. O consentimento do titular de dados no contexto da Internet. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa**, v. 63, n. 1-2, out. 2022, p. 663-727. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>>. Acesso em: 19 maio 2024.



públicos visando exercício regular de um direito, como o de ação ou defesa.

Ressalte-se que não poderá qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, utilizar esses dados para prejudicar o titular, que somente os informou para exercer regularmente um direito.<sup>23</sup>

A alegação de conteúdo de cunho acadêmico não é escusa legítima. A própria regra determina que a finalidade deve ser *exclusivamente* acadêmica ou de pesquisa e exige, ainda, que a utilização do dado esteja amparada em alguma das hipóteses dos arts. 7º e 11 da LGPD (art. 4º, II, “b”).<sup>24</sup> Logo, a divulgação da informação somente é legítima sem exposição de dados pessoais (nome, voz, imagem etc.).

Fica resguardada, porém, a utilização do dado pessoal “para o exercício regular de direito em processo judicial” (art. 7º, VI, da LGPD).

Qualquer restrição ao direito fundamental de proteção de dados pessoais deve ser interpretada restritivamente. Não se pode permitir que, a pretexto de realizar estudo acadêmico, tente-se contornar as exigências de respaldo legal para finalidades específicas de tratamento.

Também há que se resguardar a atuação do poder público e de seus órgãos de imprensa de divulgarem os resultados de suas ações pelo específico dever de transparência a que estão sujeitos. Isso é legítimo pela autorização contida no art. 4º, II, “a”, da LGPD, que permite o tratamento para “fins jornalísticos”, indo ao encontro do dever do poder público de “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações” (art. 3º, II, da LAI).

## 8. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO

São ilícitos a captação, o tratamento e a divulgação de dados pessoais sem autorização, ainda que oriundos de processos judiciais.

23 TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada artigo por artigo. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 97.

24 BRASIL. **Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Brasília, DF: ANPD, 2023.

A proteção de dados pessoais é direito fundamental autônomo. O mero descumprimento da norma que regula a proteção dos dados pessoais enseja ofensa ao direito do titular.

Nesse sentido, o art. 22 da LGPD autoriza o manejo de todas as tutelas jurisdicionais aptas a corrigir o ilícito e reparar danos:

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

O descumprimento ou o risco de desrespeito dão ensejo à obtenção das tutelas jurisdicionais inibitórias e de remoção do ilícito, sem prejuízo da tutela reparatória.

Consequência prática da autonomia do direito à proteção dos dados pessoais é a *inviabilidade* de se recorrer aos critérios da proporcionalidade ou razoabilidade para solução de problemas jurídicos: a lei já considerou o peso dos direitos à intimidade e à privacidade, regrando as situações que se encontram no suporte fático das *regras*.

No âmbito do regime jurídico de proteção dos dados pessoais, o titular tem direitos específicos (*direitos subjetivos*).

Assiste ao titular do dado o direito de “opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei” (art. 18, § 2º, da LGPD).

O titular também tem direito a:

a) informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais (art. 7º, VIII, do MCI);

b) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, III, da LGPD);

c) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados tratados em desconformidade (arts. 18, IV, da LGPD e 19 do MCI);

d) eliminação de dados tratados sem consentimento (arts. 18, VI, da LGPD e 7º, X, do MCI);

e) revogação do consentimento (art. 18, IX, da LGPD).

Além da responsabilidade administrativa, há previsão de responsabilidade civil no art. 42 da LGPD. A responsabilidade civil já vinha prevista no MCI: “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 7º, I).

Em relação à responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que se trata de “ofensa a direitos da personalidade”, hipótese em que “se configura o dano moral *in re ipsa*”<sup>25</sup>.

Na situação enfrentada, houve ilegal tratamento de dados de consumidores. A razão de decidir é aplicável ao caso em análise, pois o STJ reconheceu que o fornecimento do dado para cumprir uma condição ou exigência legal não autoriza a divulgação:

9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais.

10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.

11. Hipótese em que se configura o dano moral *in re ipsa*. [...] (REsp 1.758.799/MG)

A escusa de responsabilização apenas poderá advir das situações listadas no art. 43 da LGPD:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.758.799/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 12 nov. 2019. Brasília, 19 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888267&num\\_registro=201700065219&data=20191119&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888267&num_registro=201700065219&data=20191119&formato=PDF)>. Acesso em: 4 maio 2024.

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Portanto, assiste ao titular do dado o direito potestativo de exigir a proteção de seus dados pessoais em âmbito judicial ou administrativo, sem prejuízo de sanções e reparações de danos.

## CONCLUSÃO

O tratamento de dados pessoais oriundos de processos judiciais necessita de consentimento do titular. Qualquer ato de coleta, utilização, reprodução, transmissão, armazenamento, modificação ou difusão deve ser precedido de consentimento para as *finalidades especificadas*, ressalvada a utilização para o exercício regular do direito em processo judicial.

Logo é ilícito o tratamento desses dados pessoais, incluída a divulgação, para fins extraprocessuais, sem o consentimento do titular.

A coleta dos dados em processo judicial público não desnatura o regime jurídico de proteção dos dados pessoais. As normas processuais regem unicamente a relação jurídico-processual. Não têm o condão de abrandar o sistema de proteção de dados pessoais, por ser um direito fundamental autônomo.

O registro digital unilateral (em áudio e vídeo) de atos do processo é direito conferido apenas às partes do processo para fins de estudo dos autos ou conferência do ato oficial gravado pelo Poder Judiciário, não sendo autorizado o posterior tratamento.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 21, n. 53, jan.-mar. 2020, p. 191-201. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662>>. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. **Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2024.

CARVALHO, Fernanda Potiguara. **Desafios da anonimização:** um *framework* dos requisitos e boas práticas para *compliance* à LGPD. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil,** vol. I. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD.** São Paulo: Labrador, 2020.

GOGONI, Ronaldo. O que é biometria? Os 6 tipos mais usados na tecnologia. *In:* TECNOBLOG. **TB Responde, Antivírus e segurança,** jan. 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-biometria-tecnologia/>>. Acesso em: 1º maio 2024.

JOELSONS, Marcela. **Lei Geral de Proteção de Dados:** fronteiras do legítimo interesse. Indaiatuba: Foco, 2022.

MONDACA, Boris Andrés Lucero; MORA, Marco; MUÑOZ-QUEZADA, María Teresa; SARACINI, Chiara. Aspectos éticos del uso de identificadores biométricos. **Acta bioethica.** Santiago, v. 26, n. 1, mai. 2020, p. 43-50. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1726-569X2020000100043&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2020000100043&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 1º maio 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, Mariana Pinto. O consentimento do titular de dados no contexto da Internet. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, v. 63, n. 1-2, out. 2022, p. 663-727. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>>. Acesso em: 19 maio 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada artigo por artigo. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TRATAR. *In*: IDICIONÁRIO Aulete (Dicionário Caldas Aulete On-Line). Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, [20--]. Disponível em: <<https://aulete.com.br/tratar>>. Acesso em: 4 maio 2024.

ZANON, João Carlos; ANTUNES, Thiago Silveira; MÉO, Letícia Caroline. Mecanismos processuais para tutela da privacidade e dos dados pessoais a partir do LGPD. *In*: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (coord.). **Proteção de dados pessoais no Brasil**: Uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019.